



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto principal estabelece que sejam realizadas anualmente no mês "Novembro Roxo", em todo o território nacional, atividades e mobilizações para o enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção, conscientização, assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias. Fixa o dia 17 de novembro como o "Dia Nacional da Prematuridade" e a semana na qual este dia acontece, a "Semana da Prematuridade". Devem ser desenvolvidas ações integradas entre os Poderes, entidades e instituições do movimento social organizado, organismos internacionais, órgãos governamentais e o Parlamento Brasileiro, que incluem iluminação de prédios públicos com a cor roxa; promoção de palestras e atividades educativas; veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos.

Os Autores chamam a atenção para a importância da iniciativa, uma vez que 11,7% de todos os partos realizados no Brasil são prematuros e essa é a principal causa de mortalidade infantil em todo o mundo. No mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade. A proposta foi apresentada à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218407175100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Frente Parlamentar Mista Pela Causa da Prematuridade pela Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros. Salientam ainda que o projeto atende aos requisitos do art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, para a instituição de data comemorativa.

Está apensado o Projeto de Lei 1.468, de 2018, do Deputado Aécio Neves, que “estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade”. Define a prematuridade e seus graus, estabelece como prioridade reduzir as mortes nesse grupo e determina a edição pelo Ministério da Saúde de normas sobre cuidados básicos para bebês prematuros. Ainda trata do encaminhamento de parturientes pelas centrais de regulação e orientações da equipe de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As proposições serão analisadas em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A prematuridade implica graves riscos para as crianças, tanto que, como os Autores ressaltam, é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo. O nascimento pré-termo expõe a criança a problemas pulmonares, neurológicos, cognitivos e comportamentais que podem se manifestar de forma grave e a longo prazo, mesmo com o progresso das técnicas da Medicina atual.

Evitar os partos prematuros depende da atenção de qualidade ao pré-natal, especialmente porque grande parte deles decorre de doenças maternas não controladas como diabetes, hipertensão, eclâmpsia ou infecções. Tabagismo e desnutrição podem concorrer para o desfecho. Assim, as medidas para evitar a morte neonatal evitam igualmente a morte das mães, outro imenso problema em nosso país.

Porém, para desfrutar de uma vida saudável desde a gestação, é indispensável que todos os cidadãos tenham a garantia de acesso às “condições de bem-estar físico, mental e social” como enfatiza a Lei Orgânica da Saúde, “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”. Assim, todo um conjunto de intervenções precisa ser mantido para que a gestação, o parto e o desenvolvimento das crianças se deem nas condições ideais.

O direito à saúde é extensamente assegurado desde acordos internacionais e o texto constitucional, até em leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto a normas técnicas, existe o disciplinamento por parte das autoridades sanitárias a respeito do cuidado com os recém-nascidos pré-termo nos mais diversos aspectos, inclusive quanto ao método Canguru, imunizações, internação e acompanhamento em UTI, referidos na proposta apensada. Publicações das autoridades sanitárias como [Cuidados com o Recém-nascido pré-termo](#) tratam em minúcias as questões relativas ao tema.

No entanto, consideramos essencial que que esses conceitos gerais e orientações técnicas sejam incluídos no texto legal.

Assim, optamos por elaborar um substitutivo que observe os termos das duas propostas. Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 10.739, de 2018 e 1.468, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218407175100>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 2º. São prioridades do poder público a saúde e a redução dos índices de mortalidade das crianças nascidas pré-termo e da mortalidade materna.

Art. 3º. Durante o acompanhamento pré-natal a equipe da rede saúde deverá:

I - alertar as gestantes sobre os sinais e sintomas do trabalho de parto prematuro;

II- identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

Art. 4º. São consideradas prematuras ou pré-termo crianças nascidas com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

§ 1º. Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada como:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

I – extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas;

II – moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e uma) semanas e 6 (seis) dias;

III – tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.

§ 2º. Para os cuidados com os prematuros deve ainda ser considerado o peso ao nascer.

Art. 5º. As normas regulamentadoras estabelecerão os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde segundo a classificação de prematuridade, contemplando:

I – a utilização do método canguru;

II – a necessidade de profissional treinado em reanimação neonatal;

III – o direito de os pais acompanharem os cuidados com o prematuro em tempo integral;

IV – a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) especializada e equipe multidisciplinar qualificada;

V – a necessidade de acompanhamento pós-alta em ambulatório especializado com equipe multidisciplinar até no mínimo 2 (dois) anos idade;

VI – o calendário especial de imunizações;

VII – a prioridade de atendimento pós-alta hospitalar;

VIII – a necessidade de acompanhamento psicológico dos pais durante o período de internação do prematuro.

Art. 6º. A gestante em trabalho de parto pré-termo será encaminhada para unidade especializada segundo modelo de regionalização do cuidado perinatal.

Art. 7º. A equipe hospitalar deverá orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre cuidados, necessidades especiais e encaminhá-los a serviços de referência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 8º. Ficam instituídos o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 9º. No mês de novembro serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro com foco na prevenção, na conscientização sobre os riscos, na assistência, proteção e promoção da garantia dos direitos das crianças e suas famílias, incluindo, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com a cor roxa;
- II – promoção de palestras e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia;
- IV – realização de eventos.

Parágrafo único: As ações envolverão o setor público e privado, além de instituições do movimento social organizado e organismos internacionais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-5162



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218407175100>

